



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 135, DE 2007

(Da Sra. Aline Corrêa)

Dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-175/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas na prestação do serviço de compensação de cheques emitidos pelo titular da conta de depósitos à vista, em quantidade de até 10 cheques por mês, às pessoas naturais e às micro e pequenas empresas.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei complementar impõe ao infrator o ressarcimento aos titulares de até mil vezes o valor da tarifa cobrada indevidamente.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* também será aplicada em casos de tentativa de burla à vedação prevista no artigo 1º desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas bancárias é a contraprestação pecuniária ao serviço prestado pelas instituições financeiras. Nesse sentido, de que adianta a obrigatoriedade de fornecimento por parte do banco de um talão de cheques de 10 folhas por mês se o cliente que tiver interesse em passar um cheque de menor valor for cobrado por isso.

Aliás, qual a diferença entre a compensação de um documento de R\$ 10,00 e um de R\$ 1.000,00? Em termos de custos operacionais não há.

Por outro lado, entendemos a preocupação dos bancos no sentido de “educar” os consumidores para que evitem a utilização desse instrumento, que é o cheque, de forma contumaz, em operações de pequena monta. Definitivamente, uma prática inadequada.

Nesse sentido, propomos garantir às pessoas naturais e às micro e pequenas empresas que o direito ao primeiro talão mensal de dez folhas possa ser exercido da maneira que melhor lhe aprouver, educando-o simultaneamente, para que não ultrapasse o que poderia ser considerado razoável.

Ao tempo em que favorece os consumidores, a medida em tela respeita a livre iniciativa, vez que não onera significativamente as instituições financeiras.

Acreditando estar contribuindo para um maior equilíbrio entre as partes nas relações bancárias, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputada ALINE CORRÊA

FIM DO DOCUMENTO
